



SANÇÕES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES:

Um estudo comparativo entre as Leis 8.666/93 e 14.133/21

Rafael André Cunha Gomes¹

Tiago Andreotti e Silva²

RESUMO

O presente trabalho analisa o regime sancionatório administrativo no âmbito das licitações públicas, com foco no estudo comparativo entre a Lei nº 8.666/1993 e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021. O problema de pesquisa que norteia este estudo é: a Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo em termos de segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação de sanções administrativas, ou persistem lacunas e discricionariedades que comprometem sua eficácia? A justificativa para esta investigação reside na necessidade de compreender o impacto da nova legislação na integridade dos processos licitatórios e na relação entre a Administração Pública e os licitantes, considerando a relevância do tema para o combate à corrupção e para a eficiência dos gastos públicos. Os objetivos da pesquisa são: analisar comparativamente as sanções administrativas previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, identificando avanços e desafios; e a) comparar o tratamento dado às sanções de advertência, multa, suspensão/impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade em ambos os diplomas legais; b) identificar as principais inovações e lacunas da Lei nº 14.133/2021 no que tange ao regime sancionatório; e c) verificar se a nova lei efetivamente aumenta a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação de penalidades. A hipótese central é que, embora a Lei nº 14.133/2021 promova avanços ao detalhar infrações, parametrizar sanções e ampliar o direito de defesa, a persistência de conceitos jurídicos indeterminados e a ausência de regulamentação em pontos específicos ainda permitem um grau de discricionariedade

¹ Aluno de graduação em Direito da UFMS campus de Coxim. E-mail: rafael_andre@ufms.br

² Professor de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Possui graduação em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2006), graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2008), especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) (2009), MBA em Data Science e Analytics pela USP (2022), "LL.M. in International Legal Studies" pela New York University (2010), "Master in Comparative, European and International Laws" pelo European University Institute (2011) e doutorado pelo European University Institute (reconhecido pela USP em novembro de 2016), com bolsa de estudos concedida pela Agência Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo (AECID). É advogado inscrito na OAB desde 2009 e membro da Ordem dos Advogados do Estado de Nova Iorque/Estados Unidos desde 2012. Foi Gerente Jurídico na Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e Professor de Direito Tributário na Universidade Católica Dom Bosco.

administrativa que pode comprometer a uniformidade e a proporcionalidade na aplicação das penalidades. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método comparativo para a análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados indicam que a nova lei trouxe maior previsibilidade e segurança jurídica, com melhor detalhamento das infrações e aperfeiçoamento dos procedimentos. Contudo, conclui-se que ainda existem lacunas normativas que demandam regulamentação para mitigar a discricionariedade e evitar arbitrariedades.

Palavras-chave: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; sanções; apuração; comparação.

ABSTRACT

The present study analyzes the administrative sanctioning regime within the scope of public procurement, focusing on a comparative study between Law No. 8,666/1993 and the new Public Procurement and Administrative Contracts Law, Law No. 14,133/2021. The research problem guiding this study is: Does Law No. 14,133/2021 represent a significant advancement in terms of legal certainty and proportionality in the application of administrative sanctions, or do gaps and discretionary powers persist that undermine its effectiveness? The justification for this investigation lies in the need to understand the impact of the new legislation on the integrity of procurement processes and on the relationship between the Public Administration and bidders, considering the relevance of the topic to combating corruption and ensuring efficiency in public spending. The objectives of this research are to comparatively analyze the administrative sanctions established by Laws No. 8,666/1993 and No. 14,133/2021, identifying progress and challenges; and specifically: a) to compare the treatment given to the sanctions of warning, fine, suspension/disqualification from bidding and contracting, and declaration of ineligibility under both legal frameworks; b) to identify the main innovations and gaps in Law No. 14,133/2021 regarding the sanctioning regime; and c) to assess whether the new law effectively enhances legal certainty and predictability in the application of penalties. The central hypothesis is that, although Law No. 14,133/2021 introduces advancements by specifying infractions, establishing sanction parameters, and expanding the right of defense, the persistence of indeterminate legal concepts and the absence of regulation in certain aspects still allow a degree of administrative discretion that may compromise uniformity and proportionality in the application of penalties. The methodology employed was qualitative and exploratory research, based on bibliographical and documentary analysis, using the comparative method to examine legislation, legal doctrine, and

case law. The results indicate that the new law has brought greater predictability and legal certainty, with better specification of infractions and improved procedures. However, it is concluded that regulatory gaps still exist and require further regulation to mitigate discretion and prevent arbitrariness.

Keywords: 8.666/93; 14.133/21; sanctions; investigation; comparison.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, marcou um avanço fundamental na regulamentação das contratações públicas no Brasil, ao estabelecer um regime jurídico para a execução do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Por quase três décadas, esta lei foi o principal instrumento normativo a guiar a atuação da Administração Pública, direta e indireta, em seus processos de compra e contratação de serviços. Contudo, as transformações sociais, econômicas e tecnológicas evidenciaram a necessidade de modernização da legislação, o que culminou na promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A nova legislação surge com a promessa de maior eficiência, transparência e segurança jurídica. Dentre as suas inovações mais significativas, destaca-se a reestruturação do regime de infrações e sanções administrativas, tema central deste trabalho. A adequada aplicação de sanções é um mecanismo essencial para garantir a lisura dos certames, a execução satisfatória dos contratos e, em última análise, a probidade na gestão dos recursos públicos. Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: a Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo em termos de segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação de sanções administrativas, ou persistem lacunas e discricionariedades que comprometem sua eficácia?

A justificativa para a presente investigação assenta-se na relevância social e acadêmica de se analisar os impactos da nova lei sobre um dos pilares do regime de contratações públicas. A compreensão das mudanças no sistema punitivo é crucial para operadores do direito, gestores públicos e para a sociedade, uma vez que afeta diretamente a integridade dos processos licitatórios e a relação de confiança entre o Estado e o setor privado. A análise comparativa permite, assim, avaliar se o novo marco legal está apto a corrigir as falhas do sistema anterior e a promover um ambiente de contratações mais justo e eficiente.

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, analisar comparativamente o regime de sanções administrativas previsto na Lei nº 8.666/1993 e as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021,

identificando os avanços e os desafios que persistem. Para alcançar este objetivo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) comparar o tratamento normativo conferido às sanções de advertência, multa, suspensão/impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade em ambos os diplomas legais; b) identificar as principais inovações e lacunas da Lei nº 14.133/2021 no que tange ao regime sancionatório; e c) verificar se a nova lei efetivamente aumenta a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação de penalidades aos licitantes e contratados.

Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha introduzido avanços significativos ao tipificar de forma mais clara as condutas infracionais, estabelecer parâmetros mais objetivos para a aplicação de multas e ampliar os prazos de defesa, a manutenção de conceitos jurídicos abertos e a ausência de regulamentação em pontos específicos ainda conferem à autoridade administrativa uma margem de discricionariedade que pode comprometer a uniformidade e a proporcionalidade na aplicação das sanções.

Para a condução desta pesquisa, a delimitação do estudo cinge-se à análise do regime sancionatório administrativo, não adentrando nas esferas de responsabilidade civil, penal ou trabalhista. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Utiliza-se o método comparativo que, segundo (Monteiro, 2023), o método comparativo pode ser tanto em comparações no presente, quanto no passado, ou as duas formas simultaneamente. Analisa-se, ainda, a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores, com o objetivo de oferecer um panorama claro e consistente acerca das transformações no regime de sanções administrativas e de suas implicações para o Direito Administrativo brasileiro.

1 ANÁLISE COMPARATIVA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei nº 8.666, promulgada em 21 de junho de 1993, veio com a perspectiva de ser um forte instrumento de enfrentamento à corrupção no país (Alves, 2021). Nesse contexto, trazia em seus artigos 86 a 88 a tipificação das condutas irregulares, as quais os contratados e licitantes poderiam cometer nos processos licitatórios e tinham como sanções: a advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação; impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Diferente do que ocorre na Lei nº 14.133/21, o artigo 155, incisos de I ao XII, tipificam as infrações nas quais licitantes e contratados podem ser responsabilizados, enquanto o artigo 156 deixa um rol das sanções que serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações do art. 155.

Diante disso, prosseguiremos com a análise das sanções de advertência e multa, sendo aquela de caráter educativo, e tem como finalidade orientar o infrator a corrigir seu comportamento acerca da ocorrência de um erro ou descumprimento contratual, enquanto esta, tem caráter administrativo-disciplinar e reparatório.

2.1 Sanção de Advertência

Ao analisar os dispositivos, da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o legislador não se ateu em explanar com maiores detalhes as condutas que ensejam ao atraso injustificado na execução do contrato e a inexecução total ou parcial do contrato. O art. 87 da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao rol das sanções aplicáveis, a sanção de advertência é a penalidade mais leve e sua aplicação deve vir precedida de um procedimento administrativo, no qual, garanta a defesa do contratado, contudo carece de pressupostos para seu enquadramento e efeitos (Fleury, 2016). Pela ausência de uma correlação clara entre as infrações e as sanções, a Lei nº 8.666/93 sofria muitas críticas, ficando a dosimetria da pena a cargo da autoridade administrativa, o que, por vezes, resultava em disparidades na aplicação das penalidades por diferentes órgãos públicos, (Ramalho, 2018).

Lei nº 8.666/93, em seu artigo 87, dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
(...) (BRASIL, 1993).

Reforçando esse raciocínio, Justen Filho (2014) aduz que, a forma como foi redigida, ficou difícil definir o segundo aspecto da penalidade, pela ausência de previsão legal. A norma deveria indicar não apenas as situações fáticas para sua aplicação, mas também expor suas consequências em casos de reincidência.

Na Lei nº 14.133/21, no que tange a sanção de advertência, esta passou por significativas mudanças. Como analisado anteriormente, tal sanção era aplicada genericamente “pela inexecução parcial do contrato” prevista no artigo 87, inciso I. Considerada a penalidade mais branda no sistema sancionador das licitações públicas, necessitava de um processo administrativo que garantisse a defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no §2º do mesmo artigo.

A sanção de advertência, na Lei nº 14.133/2021, ficou mais precisa no seu enquadramento, tendo um ponto positivo que para essa sanção, o artigo 156, inciso I, que combinado com o §2º, se estabelece um, link entre a sanção e a infração, prevista no inciso I do artigo 155, qual seja, a

"inexecução parcial do contrato", aplicando-se somente quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Conforme Lei nº 14.133/21, destaca que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

(...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (BRASIL, 2021).

Tal mudança representa um avanço no sistema sancionador, pois traz essa vinculação especificamente da advertência a uma única infração tipificada, estabelecendo assim um critério de subsidiariedade, ampliando o prazo de defesa de 5 para 15 dias úteis e mantendo a possibilidade de cumulação com a sanção de multa (§7º).

Persiste, entretanto, um aspecto negativo relacionado à falta de definição do final do §2º; "não se justifica a imposição de penalidade mais grave". A lei não define objetivamente os critérios que ensejam essa penalidade mais grave, deixando margem para discricionariedade administrativa. Para tanto, existe uma lacuna em aberto relacionada à ausência de disciplina específica sobre os efeitos da reincidência na aplicação desta sanção, lacuna que poderia ser preenchida por regulamentação infralegal ou jurisprudência consolidada.

A título de exemplo, o decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023, do estado de Mato Grosso do Sul, traz a regulamentação do processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e no seu parágrafo 2º, do art. 35, descreve que será reincidente quando o licitante ou o contratado, cometer nova infração, depois de ter sido condenado definitivamente por infração anterior. Ainda, no parágrafo 3º, inciso II, regulamenta que será considerado reincidente, se dentro do prazo de 5 anos, o contratado ou licitante cometer novamente outra infração. Com isso, o decreto estadual, traz o preenchimento dessa lacuna não observada na Lei nº 14.133/21.

2.2 Sanção de Multa

No tocante a penalidade de multa, que possui natureza pecuniária, esta deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, como bem já menciona o inciso II, do art. 87, terá sua previsão no instrumento convocatório e no contrato, assim como no art. 86, caput, da Lei nº 8.666/93. De acordo com Ramalho (2018), a Lei nº 8.666/1993 traz dois tipos de multas que podem ser aplicadas ao contratado, sendo elas a moratória e a compensatória. A multa moratória, desde que tenha previsão no instrumento convocatório ou contrato, se aplica nos casos de atraso injustificado na execução do contrato e tem objetivo de punir o descumprimento sem afastar o interesse da Administração na obtenção da obrigação, podendo ser descontada da garantia contratual. Caso o valor ultrapassasse a garantia prestada, o contratado arcará com a diferença, que poderá ser deduzida de pagamentos futuros ou cobrada judicialmente. Complementando, Gonzaga (2014) diz que na aplicação da multa de mora, é necessário que o contrato tipifique os valores, percentuais, base de cálculo e os prazos para recolhimento, começando a contagem a partir da cientificação do contratado, conforme art. 86, in verbis:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...) (BRASIL, 1993).

Com relação ao princípio da proporcionalidade de razoabilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou jurisprudência sobre a necessidade de observância destes princípios na aplicação de multas, conforme decidido no AgInt no AREsp 1.456.402/ES, onde a multa foi considerada desproporcional e em montante excessivo (10% do valor estimado) por não apresentação de um único documento de habilitação, reconhecendo a possibilidade de redução quando o valor se mostrar manifestamente exorbitante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. CONSTATAÇÃO.

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, via de regra, reputa incabível na via especial a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ. 2. **Em caráter excepcional, admite-se a alteração da penalidade quando o quantum imposto se mostrar irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1.859.535/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020).** 3. **Hipótese em que a sanção imposta à licitante pela não apresentação de um único documento relativo à habilitação (certidão de falência e concordata), a despeito de prevista no edital, foi aplicada em montante manifestamente excessivo (10% do valor estimado para a contratação – R\$ 1.334.150,00), pois, conforme historiado na sentença, além de não ter sido “praticado nenhum ato desonesto ou inidôneo que pudesse macular ou procrastinar o certame em prejuízo da Administração”, o preceito editalício impõe a mesma sanção para situações “totalmente discrepantes” e sem nenhuma gradação quando prevê que “o licitante que entregar documentação falsa ou que se comportar de modo inidôneo será punido com a mesma sanção que aquele que deixar de entregar um único documento.”** 4. Manutenção da decisão agravada que acolheu o apelo especial para restabelecer a sentença, na qual a multa foi reduzida para 1% do valor efetivamente contratado (R\$ 9.985,50 – nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). 5. Agravo desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp 1456402 ES 2019/0052774-5, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 08.03.2021, 1ª Turma, DJe 17.03.2021). (grifei.)

A Lei nº 14.133/2021 promoveu inovações fundamentais no regime da multa através do artigo 156, inciso II e §3º, a saber:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
 [...]
 II - multa;
 [...]
 § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).
 [...] (BRASIL, 2021).

Verifica-se que houve a inclusão de limites claros e uniformes para aplicação da sanção de multa sendo: mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Essa padronização representa um marco nas sanções pecuniárias, conferindo maior previsibilidade e isonomia ao sistema.

A Lei nº 14.133/21, manteve as duas espécies de multas sendo a moratória e compensatória, previstas no art. 162, parágrafo único. A Lei nº 8.666/93 não estabelecia uma parametrização específica para os valores das multas, remetendo sua definição ao instrumento convocatório ou ao

contrato, o que gerava disparidades significativas entre diferentes processos licitatórios.

No Acórdão nº 536/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) exarou decisão para que o edital da licitação e o contrato deixem claros e expressos as situações que ensejarão a aplicação de sanções e a respectiva gradação, de acordo com suas gravidades, a saber:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes de autos fiscalização inserida no TMS Local 10 – apoio à alimentação escolar na educação básica (ação 8744) -, com objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar nas Prefeituras Municipais de São Bernardo do Campo, São Vicente e Guarujá, todas no Estado de São Paulo (Fiscalis 853/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP que:

9.1.1. adote as providências necessárias à restituição ao FNDE dos valores indevidamente cobrados a título de tarifa com transação com cheques, tendo em vista tais despesas estarem em desacordo com o art. 30, inciso IX, da Resolução/FNDE 38/2009, dando ciência das providências adotadas a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do julgamento deste processo;

9.1.2. em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada, observando o disposto no subitem 9.1.5 do Acórdão 2471/2008-TCU-Plenário, nos Acórdão 669/2008-TCU-Plenário, 807/2008-2ª Câmara e subitem 9.2.9 do Acórdão 1597/2010-TCU-Plenário; (TCU, 2019) (grifei)

Além dessa previsão, a nova lei manteve a manutenção da cumulatividade da multa com outras sanções (advertência, impedimento e declaração de inidoneidade) contida no §7º do artigo 156, garantindo que a reparação pecuniária não exclua outras medidas sancionadoras necessárias. Houve uma mudança também no sistema de cobrança presente no §8º, do art. 156, da Lei nº 14.133/21, que diz:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

II - multa;

[...]

§8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

[...] (BRASIL, 2021).

Portanto, com os avanços demonstrados, ainda persiste uma lacuna que necessita de

regulamentação como: a definição critérios objetivos para a dosimetria específica da multa dentro dos limites estabelecidos, sem deixar à critério do administrador público sua aplicação genérica do §1º “natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso concreto, circunstâncias agravantes ou atenuantes, danos causados e programa de integridade”. A constituição de uma tabela de gradação ou critérios mais específicos para a fixação do percentual aplicável a cada tipo de infração, eliminaria essas generalidades.

3 SANÇÕES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Com relação a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, este dispositivo trouxe um prazo não superior a 2 (dois) anos. Considerada como uma sanção de natureza restritiva, ela é aplicada pela própria autoridade do órgão contratante, e tem como objetivo afastar temporariamente aqueles fornecedores ou prestadores de serviços que descumpriram com as obrigações contratuais, com a confiança e a lisura do certame.

A grande discussão era sobre em qual esfera o licitante ficará suspenso de participar de licitação. A ambiguidade de conceitos, na Lei nº 8.666/93, gerava uma insegurança jurídica. A distinção entre “Administração” e “Administração Pública”, após muitas decisões, foi desconsiderada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmando o entendimento de que as sanções de impedimento e suspensão implicavam na impossibilidade de licitar ou contratar com toda a Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis federativos, (Cardoso, 2022).

Conforme preconiza Ana Ramalho:

[...] evidencia-se que a suspensão temporária é considerada uma sanção mais leve que a declaração de inidoneidade, já que a suspensão é aplicada pela autoridade competente do próprio órgão contratante, enquanto a aplicação da declaração de inidoneidade compete à autoridade máxima do órgão. Embora, em ambos os casos, a penalidade acarreta a proibição ao particular de participar de licitação e de manter contrato com a Administração Pública. (Ramalho, 2018, p. 27)

O Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1017/2013, confirma esse entendimento:

2.4. Após fazer a distinção dos termos “Administração” e “Administração Pública”, empregados no art. 6º inciso XI, da Lei 8.666/1993, explica que essa diferenciação está disposta, também, no art. 87 daquela Lei, que estabelece as penalidades que podem ser aplicadas pelos órgãos públicos, especificamente, a suspensão temporária de participar de procedimentos licitatórios, esta, adstrita à

Administração, e a declaração de inidoneidade que, “por ser de natureza mais grave”, estende-se a toda a Administração Pública. Explica, ainda, que o Decreto 3.555/2000 acompanha o entendimento da Lei 8.666/1993, quando prescreve que o impedimento de licitar e contratar surte efeito apenas na Administração que o aplicou.

2.5. Por fim, afirma que esse mesmo entendimento está presente no Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. (TCU, 2013)

Concluindo, Rafael Pereira diz que:

Em síntese, depreende-se da leitura dos julgados, em interpretação conjunta com o posicionamento doutrinário, que prevalecia no TCU o entendimento de que a sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 possuía abrangência restrita ao órgão ou entidade sancionadora, enquanto o impedimento de licitar previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 possuía abrangência um pouco mais extensiva, atingindo todos os órgãos e entidades do ente federado que aplicou a sanção. Por outro lado, o STJ interpretava que sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 possuía abrangência extensiva a todos e qualquer órgão ou ente federado, tendo, inclusive, maior alcance que o impedimento previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02. (Pereira, 2025, p.10),

Nas palavras da ilustre professora Viviane Mafissoni, evidencia que:

Conforme se verifica, sobre as espécies de sanções, excluiu a sanção de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 anos, do art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/1993. Manteve a advertência, a multa, o impedimento de licitar e contratar da Lei nº 10.520/2020 e a declaração de inidoneidade. (Mafissoni, 2021, p. 2)

Em síntese, essa sanção ficou marcada por diversos debates relacionadas ao seu alcance sendo que, para o TCU, sua limitação e efeitos se restringiam somente ao órgão ou entidade sancionadora, enquanto que para o STJ, sua aplicação tinha um caráter ampliativo, abarcando com toda a Administração Pública direta e indireta, acarretando em uma insegurança jurídica e reforçando a necessidade de maior clareza normativa, motivo pelo qual a Lei nº 14.133/2021 optou por não reproduzir tal penalidade, substituindo-a por mecanismos mais objetivos e uniformes de responsabilização.

3.2 A sanção de Impedimento de Licitar e Contratar

O impedimento de licitar e contratar foi uma das questões mais controversas na aplicação da Lei nº 8.666/1993. No texto referente ao artigo 87, inciso III, tinha uma previsão que "suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" (BRASL, 1993), na abrangência territorial, gerava uma divergência jurisprudencial significativa. O grande embate sobre essa abrangência, girava em torno dos entendimentos do STJ e do TCU, enquanto naquele se consolidava o entendimento que a sanção possuía efeitos amplos, atingindo toda a Administração Pública, este adotava interpretação restritiva, limitando os efeitos ao órgão sancionador.

A insegurança jurídica provocada por essa divergência decorre da permissão que foi deixada para os licitantes que foram suspensos ou impedidos por um órgão federal, na interpretação do TCU, de participar normalmente de certames estaduais ou municipais. Conforme decidido no Acórdão 266/2019-Plenário, o TCU, teve o entendimento de que a suspensão e o impedimento incidem somente ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, a saber:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (TCU, 2019)

Em contrapartida, o STJ no mandado de segurança nº 24.553/DF, decidiu que:

EMENTA ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...)

IV - Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003.

V - Segurança denegada. (STJ, 2018) (grifei)

A nova lei de licitações em seu artigo 156, §4º, resolve esse debate ao deixar claro que o impedimento de licitar alcança as pessoas jurídicas da administração direta ou indireta vinculadas ao ente federativo que tiver aplicado a sanção, ou seja, o Município, Estado ou União em questão.

A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 158, trouxe maior segurança jurídica ao estabelecer que na aplicação da sanção de impedimento de licitar, será necessário a instauração de procedimento administrativo sancionador, composto por 2 ou mais servidores estáveis, gerando assim um fortalecimento as garantias processuais, estabelecendo o prazo de 15 dias para o contraditório e ampla defesa, vejamos:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. (BRASIL, 2021).

Assim, verifica-se que após as divergências entre TCU e STJ, sobre a abrangência do impedimento de licitar, foi superada pela Lei nº 14.133/21, delimitando os efeitos ao ente federativo sancionador.

4 DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Considerada uma das sanções mais severas da Lei Geral de Licitações, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade punir o contratado que praticasse atos ilícitos que comprometessem a moralidade e a confiança no regime de contratação pública.

Conforme destaca Ramalho (2018), os efeitos da declaração da inidoneidade perduram enquanto permanecerem os motivos que ensejaram sua aplicação ou até que a autoridade que aplicou a penalidade, decrete sua reabilitação. A reabilitação ocorrerá em duas situações, uma quando o contratado ressarcir os prejuízos causados à Administração, outra quando transcorrer o prazo de 2 (dois) anos de sua aplicação. Para tanto, a aplicação dessa sanção “[...] depende de um procedimento administrativo prévio, que assegure ao contratado a ampla defesa e o contraditório [...]” (Lobo, 2016, p. 11).

Ainda, Lobo (2016) destaca que grande parte da jurisprudência afirma que os efeitos interfeririam somente em contratos futuros, e não em contratos vigentes, sendo esses efeitos *ex nunc*. Contudo, alguns doutrinadores afirmam que no caso de contratos vigentes, estes poderiam ser rescindidos, como efeito da aplicação dessa penalidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no informativo nº 0413, firmou entendimento sobre essa temática:

DECLARAÇÃO. INIDONEIDADE. EFEITO EX NUNC.

A declaração de inidoneidade só produz efeitos para o futuro (ex nunc). Ela não interfere nos contratos preexistentes e em andamento. Dessa forma, esse efeito da sanção inibe a sociedade empresarial de licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87 da Lei n. 8.666/1993), sem, contudo, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados

juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados diante de órgãos administrativos não vinculados à autoridade coatora ou de outros entes da Federação. Contudo, a falta de efeito rescisório automático não inibe a Administração de promover medidas administrativas específicas tendentes a rescindir os contratos nos casos autorizados, observadas as formalidades contidas nos arts. de 77 a 80 da referida lei. Precedente citado: MS 13.101-DF, DJe 9/12/2008. MS 14.002-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/10/2009. (STJ, 2009), (grifei)

Por fim, é importante mencionar que a competência para aplicação da declaração de inidoneidade são de autoridades de altos escalões como: Ministros de Estado, secretários estaduais e municipais, ou autoridades equivalentes.

A Lei nº 14.133/2021, através do artigo 156, inciso IV e §5º, aprimorou significativamente o regime da inidoneidade, estabelecendo prazo fixo com duração mínima de 3 anos e máxima de 6 anos. Esse aprimoramento representa um avanço importante na previsibilidade jurídica, extinguindo a incerteza temporal que caracterizava a legislação anterior. Por ser uma sanção de natureza mais grave entre todas presentes na lei, sua abrangência nacional foi mantida, incidindo seus efeitos em todos os entes federativos, confirmando assim sua finalidade dissuasória.

Além do estabelecimento do prazo de 3 a 6 anos de duração, a lei também trouxe a ampliação das hipóteses de aplicação infrações dos incisos VIII a XII do art. 155; possibilidade de aplicação para infrações dos incisos II a VII quando justificarem penalidade mais grave, §5º:

[...]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

[...] (BRASIL, 2021).

Trouxe também a exigência de análise jurídica prévia obrigatória; Detalhamento das competências para diferentes poderes e entidades, conforme §6º:

[...]

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo

Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento. (BRASIL, 2021).

No §6º, houve uma sistematização de competências, mantendo as atribuições para Ministros de Estado, Secretários Estaduais ou Municipais no Poder Executivo, contudo estendendo também para a autoridade máxima das autarquias e fundações tal análise jurídica, além de prever competência equivalente para os demais Poderes. Com isso, evidencia-se a descentralização administrativa e a necessidade de conferir às diversas esferas do poder público instrumentos adequados para o combate às irregularidades.

O art. 163, nos mostra a possibilidade de um aprimoramento do procedimento de reabilitação:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:
 I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
 II - pagamento da multa;
 III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
 IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
 V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.
 Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável. (BRASIL, 2021).

Enquanto que na Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso IV, o processo de reabilitação era condicionado ao ressarcimento dos prejuízos causados à Administração, e no § 3º, essa reabilitação só poderia ser requerida após 2 anos de sua aplicação, a Lei nº 14.133/21, traz uma melhor estruturação desse tema, estando essa reabilitação condicionada à cumulação dos requisitos constantes nos incisos de I a V, sendo: a reparação integral do dano, pagamento da multa aplicada, transcurso do prazo mínimo de 3 anos, cumprimento das condições definidas no ato punitivo e análise jurídica prévia obrigatória. Para infrações específicas, incisos VIII e XII do art. 155, a reabilitação exige ainda a implantação de programa de integridade, demonstrando a preocupação da nova legislação com a prevenção de futuras irregularidades, prevista no parágrafo único.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise comparativa, entre as Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21, revelou-se uma

significativa mudança do sistema sancionador nas licitações públicas do país. Os principais avanços identificados foram os aprimoramentos relacionados a insegurança jurídica que estavam presentes no regime anterior, sendo a correlação entre as infrações e sanções. Outra avanço esta relacionado ao maior detalhamento das doze infrações administrativas no art. 155 e sua vinculação com o artigo 156, garantindo maior previsibilidade nas punições. A sanção de Advertência, no novo regime, passou a ganhar maior previsão, ao ser vinculada à inexecução parcial do contrato e, a multa, obteve uma parametrização mais clara com os limites estabelecidos entre 0,5% e 30% do valor contratual, assegurando uniformidade e proporcionalidade na aplicação. Na análise, a sanção de impedimento de licitar e contratar, teve o prazo estabelecido para 3 anos, ficando sua abrangência restrita ao ente federativo aplicador. Ademais, a sanção de declaração de inidoneidade foi definida com prazo de 3 a 6 anos e sua abrangência com efeitos em todos os entes federativos. Com isso, eliminou-se a ausência que existia no regime anterior, relacionada ao lapso temporal dessas sanções, garantindo maior segurança jurídica, tanto para os entes da administração, quanto para os contratados e licitantes.

As inovações procedimentais observadas com a nova lei, estão relacionados ao processo de apuração e aplicação das sanções que, ao se verificar qualquer irregularidade, os contratados deverão ser cientificados dos fatos e uma comissão de apuração deverá ser constituída e será composta por dois ou mais servidores estáveis para conduzir o processo sancionador, relativo às penalidades mais graves. Houve o aumento do prazo de defesa para 15 dias úteis, precedendo uma análise jurídica prévia obrigatória. A nova lei demonstrou preocupação com a prevenção a futuras irregularidades, e nisso, para o processo de reabilitação, instituiu o programa de integridade e conformidade para infrações específicas com critérios mais claros e cumulativos.

Contudo, ainda persistem algumas lacunas e desafios que demandam regulamentação complementar como: a ausência de critérios objetivos para definir o termo “ penalidade mais grave” presente no § 2º do art. 156, mantendo margem para discricionariedades administrativas. Outro aspecto que necessita de maior clareza são os efeitos da reincidência e o estabelecimento de uma tabela de gradação para dosimetria das multas com limites específicos. Alguns entes da administração, possuem manuais, decretos, portarias e resoluções que regulamentam essas lacunas, porém são elaborados de acordo com suas discricionariedades e necessidades, que por vezes podem gerar arbitrariedades. Em consideração a dosimetria, existe a necessidade de maior especificação relacionada ao art. 156, § 1º, que estabelece "natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso concreto, circunstâncias agravantes ou atenuantes, danos causados e programa de integridade", orientando assim a autoridade administrativa a não usar parâmetros

genéricos de aplicação.

Portanto, é inequívoca que a Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe uma evolução no regime de contratações públicas do país, principalmente relacionada ao regime sancionador, tendo maior previsibilidade jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, observando sempre o contraditório e a ampla defesa, princípios esses norteadores para toda a administração pública. Apesar de ainda existir lacunas a serem preenchidas, estas, através de experiências práticas com órgãos da administração direta e indireta, aliada com entendimentos pelos tribunais e órgãos superiores, promoverá maior clareza normativa ao preencher as omissões existentes, e assim, se estabelecer uma lei completa sem disparidades.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. P. G. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. REGEN – Revista de Gestão, Economia e Negócios, [S. l.], v. 1, n. 2, 2021. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção)**. Mandado de Segurança nº 2018/0203643-5. Administrativo. Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União. Inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. Inclusão. Penalidade. Suspensão em licitação. Limitação. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem. Relator: Min. Francisco Falcão, 13 maio 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802036435&dt_pu. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.456.402/ES. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207803886/inteiro-teor-1207803905>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Informativo nº 413, 2019. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:266%20ANOACORDAO:2019%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Acórdão nº 1017/2013 – Plenário. Relator:

Min. Valmir Campelo. Brasília, DF, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Acórdão nº 266/2019 – Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Julgado em 13 fev. 2019. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A266%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Acórdão nº 536/2011 – Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Julgado em 2 fev. 2011. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:536%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Manual de sanções. Brasília, DF: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CARDOSO, Ítalo Samuel Rodrigues Cordeiro Muniz et al. **Sanção de suspensão e de impedimento definitivo e a limitação ao ente federativo aplicador**. 2022. Monografia (Especialização) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/49846>. Acesso em: 23 ago. 2025.

DE ALMEIDA, Gabriel Schroeder. **O impacto da hipernormatividade da Lei nº 8.666/1993 em pequenos municípios paulistas**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 11, n. 1, p. 231–265, 2024.

DE SIQUEIRA MUNIZ, Francisco Arthur. **Os limites das sanções administrativas na Lei nº 8.666/1993**. Revista Controle: Doutrinas e Artigos, v. 9, n. 1, p. 171–188, 2011.

FLEURY, Felipe Blanco Garcia Guimarães. **As infrações e sanções administrativas aplicáveis às licitações e contratos (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 12.462/2011 e Lei nº 12.846/2013)**. 2016.

GONZAGA, Alice Bueno. **Aplicação de sanções nos contratos do Sistema “S”**. 2014. Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1352/1/Artigo_Alice%20Bueno%20Gonzaga.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

LOBO, Mariana Ribeiro da Cunha. **A declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública e a abrangência territorial de seus efeitos**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/f17ba8e4-96de-4da8-b677->

e6dfdbd61146/download. Acesso em: 23 ago. 2025.

MAFISSONI, Viviane. **Infrações e sanções na nova Lei de Licitações: as inovações**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222988>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto Estadual nº 16.189, de 17 de maio de 2023**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas no âmbito dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 17 maio 2023. Disponível em: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/6ee9cf302a71dd59042589b30048d352?OpenDocument>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZAROBBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Rafael Luiz Santos; SILAME, Thiago Rodrigues; CAMPOS, Carla Leila Oliveira. **Abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista na nova Lei de Licitações e seus efeitos nos casos de contratação direta**. Revista Visão: Gestão Organizacional, p. e3543–e3543, 2025.

RAMALHO, Ana Livia Carneiro. **Aplicação de sanções nos processos de licitação e execução contratual: análise crítica da discricionariedade administrativa na dosimetria punitiva**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11474>. Acesso em 23 ago. 2025.

SANTOS, Karoline Barreto. **Sanções administrativas nas licitações públicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2024/10/KAROLINE-BARRETO-SANTOS.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.